

**INFRAPREV – Instituto Infraero de
Seguridade Social**

**Regulamento do Plano Associativo
INFRAPREV I**

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	10
CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES	11
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	15
CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	16
CAPÍTULO VIII – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO	17
CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS	19
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS.....	28
CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO	34
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO.....	35
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS.....	36

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios Previdenciários denominado Plano Associativo INFRAPREV I, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano Associativo INFRAPREV I, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- II "Beneficiário": significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- III "Benefício": significará o Benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários, na forma prevista neste Regulamento.
- IV "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Entidade.
- V "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano Associativo INFRAPREV I na forma prevista neste Regulamento.
- VI "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
- VII "Data Efetiva do Plano": significará a data da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente, ou seja, 02/04/2012.
- VIII "Entidade": significará o INFRAPREV – Instituto Infraero de Seguridade Social.
- IX "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- X "Instituidor": significará a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial admitido como Instituidor deste Plano

Associativo INFRAPREV I, desde que haja deliberação favorável do Conselho Deliberativo da Entidade e celebração de Convênio de Adesão, devidamente aprovado pela autoridade competente.

- XI "Participante": significará a pessoa física que ingressar no Plano Associativo INFRAPREV I e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XII "Plano Associativo INFRAPREV I" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XIII "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XIV "Regulamento do Plano Associativo INFRAPREV I" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano Associativo INFRAPREV I, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XV "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano Associativo INFRAPREV I, observada, se houver, a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano Benefícios, este último na hipótese prevista na Seção III do Capítulo IV deste Regulamento.
- XVI "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e da Parcela Adicional de Risco, se existente, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.
- XVII "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XVIII "Termo de Repasse de Risco": significará o contrato a ser firmado com sociedade seguradora e que disciplinará as questões relativas à Parcela Adicional de Risco.

- XIX "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XX "UP – Unidade Previdenciária": significará o valor de R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de funcionamento do Plano, ou seja, 1º/10/2012. A UP será reajustada em novembro de cada ano com base na variação do INPC obtida no exercício anterior.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes e dos Beneficiários

Art. 4º Nos termos deste Regulamento, serão considerados Participantes do Plano:

- I o associado ou membro do Instituidor que ingressar no Plano;
- II o ex-associado ou ex-membro do Instituidor que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este instituto.

Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, serão equiparados aos associados e membros os administradores do Instituidor, assim considerados o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes do Instituidor.

Art. 5º São Beneficiários do Participante toda pessoa física por ele livremente indicada, mediante o preenchimento de formulário fornecido pela Entidade.

Seção III – Do ingresso do Participante

Art. 6º O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na Entidade, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 7º O pedido de ingresso como Participante no Plano, administrado pela Entidade, é facultativo e poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor.

Parágrafo único

O pedido de ingresso do Participante no Plano será efetuado por escrito por meio de formulário fornecido pela Entidade.

Art. 8º O Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que se associar novamente ao Instituidor do Plano poderá:

- I ingressar novamente no Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou
- II ingressar novamente no Plano e unificar sua relação com o Plano, mantendo um único vínculo.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar por manter somente um vínculo conforme previsto no inciso II do *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas às Contas de Participante já existentes.

§ 2º A opção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido de ingresso no Plano por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 3º A opção pelo disposto no inciso II do *caput* deste artigo representa a desistência de manter a opção anterior ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 9 O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 10 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser associado ou membro do Instituidor, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher ao Plano por 3 (três) meses o valor de suas Contribuições, desde que previamente avisado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate da totalidade de seu direito acumulado, com o consequente desligamento do Plano Associativo *INFRAPREV I*;
- VII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total em função do pagamento do Benefício de renda mensal ou do desconto da Contribuição destinada

ao custeio das despesas administrativas de que trata o § 1º do artigo 23 deste Regulamento.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

I tiver direito à Aposentadoria Normal;

II optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao da data em que o Participante deixar de ser associado ou membro do Instituidor.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga à época própria, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total em função do pagamento do Benefício de renda mensal.

§ 9º O Participante que requerer o seu desligamento do Plano sem ter o término do vínculo associativo com o Instituidor não terá direito a reingresso no referido Plano, sendo assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições.

-
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga na data do vencimento.
- § 11 O Participante que perder essa qualidade em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições.
- Art. 11 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- Art. 12 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano.
- Art. 13 No cálculo do Tempo de Vinculação ao Plano os meses serão convertidos em frações de ano de tantos $1/12$ (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições

Art. 14 A Contribuição Básica mensal de Participante será obrigatória e corresponderá a um valor expresso em moeda corrente nacional livremente escolhido pelo Participante, observado o mínimo de UP definido nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O Participante deverá, na data de ingresso no Plano, comunicar o valor escolhido para a sua Contribuição Básica.

§ 2º A Contribuição Básica vigorará a partir do recebimento do formulário de adesão do Participante pela Entidade.

§ 3º O valor referente à Contribuição Básica escolhido pelo Participante poderá ser alterado duas vezes ao ano, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, desde que o período entre uma escolha e outra não seja inferior a 6 (seis) meses, e vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 4º Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 6 (seis) meses.

§ 5º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) Contribuições Básicas.

§ 6º A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

Art. 15 A Contribuição Voluntária de Participante ou de seu empregador será facultativa e corresponderá ao valor expresso em moeda corrente nacional.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Voluntária deverá ser requerida junto ao Infraprev.

§ 2º A Contribuição Voluntária terá início a partir do mês subsequente ao da solicitação do Participante.

§ 3º A Contribuição Voluntária vertida pelo empregador para o Plano de Benefícios será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a Entidade.

§ 4º Na data da opção por realizar a Contribuição Voluntária o Participante ou seu empregador deverão também indicar a periodicidade dessa Contribuição.

- § 5º A Contribuição Voluntária poderá ser efetuada pelo Participante ou empregador em qualquer época, mediante notificação antecipada à Entidade.
- § 6º A Contribuição Voluntária poderá ser eliminada a qualquer época, mediante manifestação do Participante ou empregador entregue na Entidade até o último dia do mês anterior ao processamento do desconto.
- Art. 16 As Contribuições Básica e Voluntária de Participante e Contribuições Voluntárias de seu empregador serão creditadas e acumuladas, respectivamente, na Conta de Participante prevista nos incisos I e II do artigo 23 deste Regulamento.
- Art. 17 A Contribuição de Risco, se houver, destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela Entidade, junto a sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.
- § 1º A Entidade fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.
- § 2º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento acarretará a suspensão automática e imediata da cobertura da Parcela Adicional de Risco, ficando a Entidade e a seguradora isentos de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.
- § 3º A Parcela Adicional de Risco poderá ser reabilitada mediante o pagamento das Contribuições de Risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência do disposto no inciso IV do artigo 10, sendo somente restabelecida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas Contribuições à Entidade, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período de atraso da Contribuição de Risco, conforme estabelecido no Termo de Repasse de Risco.
- § 4º A Contribuição de Risco será definida anualmente no mês de acordo com o Termo de Repasse de Risco a ser firmado com a sociedade seguradora.
- Art. 18 As Contribuições Básicas, Voluntárias e de Risco de Participante serão efetuadas através de seu recolhimento à Entidade por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, ou por meio de descontos regulares em folha de salários de seu empregador e repasse à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- § 1º A Contribuição Voluntária de empregador, se houver, será efetuada através de seu recolhimento à Entidade por meio de estabelecimento bancário por

esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º Na hipótese de o valor da Contribuição Básica ou Voluntária exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à Entidade a origem do valor correspondente.

Seção II – Das Despesas Administrativas

Art. 19 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano, poderão ser custeadas:

- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- II por meio de contribuição dos Participantes;
- III por receitas administrativas; e
- IV pelo fundo administrativo.

Parágrafo único

A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no artigo 19, será definida anualmente pelo Conselho Deliberativo para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que serão deduzidas do próprio resultado.

Art. 20 As Contribuições de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

Art. 21 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuição, o recolhimento à Entidade dos valores será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais contribuições devidas ao Plano de Benefícios, salvo aquelas deduzidas diretamente da Conta de Participante conforme previsto no § 1º do artigo 23 deste Regulamento.

Parágrafo único

Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para o custeio das despesas administrativas, a diferença será deduzida do Retorno dos Investimentos.

Seção III – Das Penalidades

Art. 22 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará o Participante às seguintes penalidades:

I juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido;

II multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 2º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso II do *caput* deste artigo será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.

§ 3º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Art. 23 Serão mantidas 3 (três) contas para cada Participante, assim constituídas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- II Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias, efetuadas por Participantes e empregadores, se for o caso;
- III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

§ 1º Serão deduzidos da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que serão alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

§ 2º As Contas de Participante e a Parcela Adicional de Risco, se houver, serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano, observado o disposto no § 1º deste artigo, e formarão o Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO VII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Art. 24 A Entidade poderá disponibilizar, para escolha dos Participantes, opções de perfis de investimentos para a aplicação dos recursos alocados na Conta de Participante. Para tal finalidade, serão criados perfis distintos, cuja composição será definida e detalhada na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Art. 25 A opção pelo perfil de investimentos, se for o caso, será efetuada pelo Participante, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por meio de formulário próprio disponibilizado, que conterão as condições inerentes ao perfil de investimentos escolhido.

Parágrafo único

Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na política de investimentos.

Art. 26 Na hipótese de o Participante optar por realocar os recursos da Conta de Participante em outro perfil de investimento, a transferência dos recursos pela Entidade ocorrerá em até 60 (sessenta) dias contados da data da opção.

Art. 27 A partir de 60 (sessenta) dias a contar da data da concessão da Pensão por Morte, os recursos serão investidos a critério da Entidade de acordo com o estabelecido na política de investimentos.

CAPÍTULO VIII – DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

- Art. 28 Os Participantes poderão optar pela Parcela Adicional de Risco – PAR, se existir, que corresponderá à cobertura adicional destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante, previstos neste Regulamento.
- Art. 29 Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a Entidade contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante.
- § 1º A Entidade ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários, não assumindo quaisquer ônus em relação à contratação.
- § 2º O valor do capital segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.
- § 3º O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela Entidade à sociedade seguradora contratada.
- § 4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 4º do artigo 17 deste Regulamento.
- Art. 30 A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.

Parágrafo único

É facultado contratar a Parcela Adicional de Risco posteriormente à data de ingresso do Participante no Plano, desde que esta possibilidade esteja prevista no Termo de Repasse de Risco firmado com a seguradora.

- Art.31 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à Entidade, que dará plena quitação à contratada, será creditado no Saldo de Conta Total, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante.
- Art. 32 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos neste Regulamento, excetuada a situação prevista no Art. 10, I, terá

automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela Entidade junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 33 O Plano Associativo Infraprev I assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

I – Quanto aos Participantes:

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por invalidez;
- Abono Anual.

II – Quanto aos Beneficiários:

- Pensão por Morte;
- Abono Anual.

Art. 34 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.

Art. 35 Ressalvado o disposto no artigo 43, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I no caso de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada e do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data do requerimento do Benefício na Entidade;
- II no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- III no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante.

- Art. 36 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.
- Art. 37 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício, acrescido, se for o caso, da Parcela Adicional de Risco.
- Art. 38 O Benefício mensal de valor inferior a 3 (Três) UP poderá, a qualquer momento, ser transformado em um pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.

- Art. 39 A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e dos Beneficiários que estiverem recebendo Benefício pelo Plano, mediante formulário próprio de recadastramento que será enviado ao Participante ou Beneficiário via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único

Caso o Participante ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício não se manifeste dentro do prazo estipulado para recadastramento, o pagamento do Benefício será suspenso até a regularização da atualização cadastral perante a Entidade.

- Art. 40 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela Entidade anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

- § 1º As procurações de Participantes ou de Beneficiários para fins de representação junto à Entidade poderão ser outorgadas através de instrumento público ou de instrumento particular, observando-se as formalidades previstas na legislação civil e deverão conter poderes específicos para a referida representação. As procurações destinadas à representação do Participante ou Beneficiários para fins de recebimento de Benefício deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, através de instrumento público, com poderes específicos tal fim.

§ 2º O não atendimento às disposições previstas neste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano.

Art. 41 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, do respectivo Benefício, quando este tiver sido recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando este for recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 42 Os Benefícios de prestação única serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) do mês, e até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando este for recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

Art. 43 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 44 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

Art. 45 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

Art. 46 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 50 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 12 (doze) meses de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 47 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 48 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

Art. 49 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante quando tiver, no mínimo, a idade para o início do recebimento do Benefício por ele escolhida

§ 1º A idade será escolhida pelo participante na ocasião do requerimento de sua Inscrição no Plano Associativo Infraprev I e consignada no termo de adesão ao Plano.

§ 2º O participante poderá a qualquer tempo, desde que não tenha atingido a idade indicada, alterar a idade para início de recebimento do benefício, mediante solicitação ao Infraprev respeitando a idade mínima de 18 anos.

§ 3º Em caso de portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, o Participante poderá Solicitar a Aposentadoria

Antecipada, sem carência, desde que tenha atingido a idade definida no ato da Inscrição.

Art. 50 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 51 A Aposentadoria Antecipada cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 52 O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

Parágrafo único

Na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, não será exigida a perícia médica indicada pela Entidade.

Art. 53 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 54 A Aposentadoria por Invalidez cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única ou com a recuperação do Participante, o que primeiro ocorrer.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 55 A Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, aos Beneficiários do Participante.

Parágrafo único

A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício se não

tiver decorrido o prazo definido pelo Participante para recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

Art. 56 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício do Plano observará a forma de pagamento escolhida pelo Beneficiário entre:

- I pagamento único, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente; ou
- II renda mensal de acordo com uma das formas de pagamento previstas no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 57 Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* do artigo 56 deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.

Parágrafo único

Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas no artigo 56 no prazo de 1 (um) ano a contar do requerimento do Benefício será devido o pagamento do Saldo de Conta Total na forma de pecúlio.

Art. 58 Ocorrendo o falecimento do Participante em gozo de Benefício de renda pelo Plano, seus Beneficiários poderão optar entre:

- I pagamento único, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total remanescente; ou
- II renda mensal de acordo com a forma de pagamento escolhida pelo Participante, nos termos do disposto no artigo 64 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de optar por receber a Pensão por Morte na forma prevista no inciso II do *caput* deste artigo e este corresponder a um percentual do Saldo de Conta Total, o Beneficiário poderá, anualmente, no mês de abril, solicitar, por escrito, a alteração do percentual para vigorar no exercício seguinte, na forma do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 64 deste Regulamento.

§ 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.

§ 3º Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários para efetuar a opção mencionada no *caput* e no § 1º deste artigo, será mantida a forma de pagamento e o último percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.

Art. 59 A Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários.

§ 1º Na hipótese de falecimento de Beneficiário extingue-se a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 2º A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou expirar o prazo definido para o pagamento, o que primeiro ocorrer.

§ 3º Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude do falecimento do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

Art. 60 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante será assegurado aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente:

I no caso de Participante que não estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total;

II no caso de Participante que estiver recebendo Benefício pelo Plano, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VI – Abono Anual

Art. 61 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro, ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 62 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Art. 63 O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro, podendo ocorrer antecipação, conforme decisão da Entidade.

Seção VII – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 64 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional e o Beneficiário de Participante que não estava recebendo Benefício pelo Plano quando de seu falecimento poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto no § 3º deste artigo, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

I renda mensal por prazo determinado em anos completos de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 40 (quarenta) anos;

II renda mensal correspondente a um percentual de 0% (zero por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;

§ 1º A opção por uma das formas de renda previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, na data de requerimento do respectivo Benefício e terá caráter irrevogável e irreatável.

§ 2º O Participante que optar na data do requerimento do Benefício por um percentual inferior a 30% (trinta por cento), conforme disposto no *caput* deste artigo, poderá optar posteriormente por receber um percentual do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 3º A opção de que trata o § 2º deste artigo poderá ser efetuada pelo Participante a qualquer momento e quantas vezes necessárias, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado.

§ 4º A solicitação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante em formulário próprio fornecido pela Entidade, sendo o respectivo pagamento e recálculo do Benefício efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o dia 15 (quinze) do mês, ou no mês subsequente ao mês da solicitação quando requerido após o dia 15 (quinze) do mês.

§ 5º A opção de que trata o caput e os §§ 2º a 4º deste artigo somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 3 (três) UP.

- § 6º Na existência de mais de um Beneficiário, as opções mencionadas neste artigo deverão ser únicas e somente serão permitidas desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.
- § 7º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a 3 (três) UP. Caso contrário, o Participante ou o Beneficiário deverá alterar o percentual escolhido.
- § 8º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de anos definidos pelo Participante ou pelos Beneficiários, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 9º Na hipótese de o Participante ou Beneficiário optar pelo recebimento do Benefício na forma do disposto no inciso II do caput deste artigo, poderá anualmente, no mês de abril, a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente para vigorar no exercício seguinte, observados os limites mencionados
- § 10 Caso o Participante ou Beneficiário não exerça a opção de que trata o § 9º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte o último percentual escolhido.

Seção VIII – Do Reajustamento dos Benefícios

- Art. 65 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado, ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.

CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 66 O Plano Associativo INFRAPREV I assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I Benefício proporcional diferido;

II Portabilidade;

III Resgate de Contribuições.

Art. 67 O Participante, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 66 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 68 ao Participante.

§ 1º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo, que tiver no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e não tiver efetuado a opção por um dos institutos terá presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 74 deste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo sem ter efetuado a opção pelos institutos e não tiver no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos herdeiros legais o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 83 deste Regulamento.

Art. 68 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação do Instituidor referente à perda da condição de associado ou membro ou data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 66 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 69 O Participante que tiver, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que perdeu a condição de associado ou membro do Instituidor e que nessa data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da Entidade que serão efetuadas na forma estipulada neste Regulamento.

§ 3º Os valores das Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante a que se refere este artigo serão deduzidos da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.

§ 4º No caso de esgotamento do saldo da Conta de Participante, exceto da Conta Portabilidade, a Entidade comunicará ao Participante, por meio de carta, com aviso de recebimento, sobre sua responsabilidade de recolher mensalmente as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas diretamente à Entidade, sob pena de perda da qualidade de Participante, conforme previsto neste Regulamento.

§ 5º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional não efetuará aportes específicos ao Plano Associativo INFRAPREV I.

Art. 70 Caso o Participante ao perder a condição de associado ou membro do Instituidor não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante Vinculado.

Art. 71 Na hipótese de Presunção pela Entidade da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 71.

- Art. 72 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 64 deste Regulamento.
- Art. 73 Na hipótese de o Participante se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurada a concessão do Benefício Proporcional.
- Art. 74 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos Beneficiários, e na falta destes aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total.
- Art. 75 O Benefício Proporcional cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Do Instituto da Portabilidade

- Art. 76 O Participante que não esteja em gozo de Benefício poderá optar pelo instituto da Portabilidade.

Parágrafo único

No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de opção na Entidade, esta deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

- Art. 77 O Participante que por ocasião da perda da condição de associado ou membro do Instituidor tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.
- Art. 78 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

Art. 79 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o INFRAPREV emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 80 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado.

Art. 81 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários.

Art. 82 O Plano Associativo INFRAPREV I poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção IV – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 83 O Participante terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano e conte com, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

Art. 84 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do saldo das Contas de Participante previstas no artigo 23, registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na Entidade.

Parágrafo único

Os valores das Contas de Participante utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

Art. 85 O Resgate será pago em cota única ou, a critério do Participante, em até 12 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições básicas por ele realizadas.

§ 2º O participante poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I – saldo da conta Portabilidade;

II - saldo da conta básica, formada pelas contribuições básicas; e

III – saldo da conta voluntária, formadas pelas contribuições voluntárias e efetuadas por Participantes e empregadores, se for o caso.

§ 3º Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos:

I – Saldo de conta e contribuições voluntárias efetuadas pelo participante: 36 meses contados da data de inscrição do Participante ao Plano;

II – Em relação a cada uma das contribuições voluntárias efetuadas pelo empregador: 36 meses, contados do respectivo aporte

§ 4º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na Entidade quando este tiver sido protocolizado na Entidade até o dia 15 (quinze) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo na Entidade quando este for efetuado a partir do dia 16 (dezesesseis) até o último dia de cada mês.

§ 5º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 6º O pagamento do Resgate da totalidade das Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano Associativo INFRAPREV I, inclusive aquelas decorrentes dos recursos portados anteriormente de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate e do parcelamento do Resgate de Contribuições.

§ 7º O Resgate previsto nos §§ 1º e 2º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano.

Art. 86 Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido no Plano, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 87 Aos Participantes do Plano será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento do Plano Associativo INFRAPREV I, além do certificado de Participante e de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- Art. 88 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento do Plano Associativo INFRAPREV I.

CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 89 A alteração deste regulamento deverá ser aprovada pelo Instituidor e pelo Conselho Deliberativo e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.
- Art. 90 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação da autoridade competente.
- Art. 91 O Instituidor poderá propor as condições para liquidação do Plano Associativo INFRAPREV I, sujeita à aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade e à aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- Art. 92 Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Instituidor, em conjunto com a Entidade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação da autoridade competente. A Entidade deverá informar ao Instituidor e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 93 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.
- Art. 94 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano Associativo INFRAPREV I, administrado pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 95 Todas as interpretações das disposições do Plano Associativo INFRAPREV I deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.
- Art. 96 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 97 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade competente.